



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Saia de Reunião "Benedito Magno Passos"

Protocolo N°

825/2025

10/11/2025

Câmara Municipal de Botelhos

Memorando n.º 01/2025

De: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Botelhos

Para: Presidente da Câmara Municipal de Botelhos

Assunto: Correção de vício material no item referente ao Smartphone

O Processo Administrativo N.º 17/2025, tem por objeto aquisição de aparelhos de Smart TV e Smartphone para atender as demandas Câmara Municipal de Botelhos.

Durante a etapa final de análise processual – habilitação dos licitantes, em revisão conclusiva dos autos, identificou omissão relevante na especificação técnica do item smartphone, consistente na ausência da indicação da resolução da câmera.

Tal parâmetro é tecnicamente indispensável para assegurar a compatibilidade do equipamento com a finalidade comunicacional do órgão, sobretudo quanto à qualidade mínima exigida de imagem e vídeo para publicação em plataformas digitais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso I, impõe à Administração o dever de elaborar estudos técnicos preliminares, termo de referência ou projeto básico que definam, de forma suficiente e precisa, o objeto da contratação, assegurando julgamento objetivo e competitividade.

A omissão verificada compromete esse requisito, configurando vício material na definição do objeto, ainda que sem indício de dolo, direcionamento ou má-fé. A ausência de detalhamento sobre a resolução da câmera pode gerar riscos de aquisição de produto inadequado ao uso público, dificultar o julgamento objetivo das propostas e fragilizar a motivação do resultado do certame.

Cumpre destacar que a falha identificada possui natureza formal e materialmente insanável nesta fase do processo, e foi espontaneamente reconhecida pela própria Administração antes da homologação, o que evidencia boa-fé, zelo e autocontrole de legalidade (art. 5º, §1º, da Lei 14.133/2021).

Não há prejuízo concreto causado à Administração ou aos licitantes, tampouco qualquer elemento que indique dolo, má-fé ou favorecimento. Ao contrário, a identificação do equívoco e a proposta de anulação parcial demonstram estrito cumprimento dos deveres de eficiência e autotutela administrativa (art. 37, caput, CF/88 e art. 71, caput, da Lei 14.133/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião "Benedito Magno Passos"

Assim, à luz dos princípios da autotutela e da supremacia do interesse público, o reconhecimento e a correção tempestiva do vício não configuram falha sancionável, mas ato de prudência e responsabilidade administrativa.

O art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que *"a Administração deverá anular o procedimento licitatório em razão de ilegalidade insanável"*, sendo possível, conforme o §1º, II, a anulação parcial de itens ou fases, desde que o vício não comprometa a totalidade do processo.

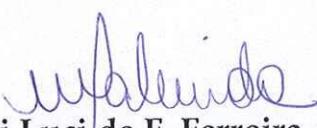
No caso concreto, o vício atinge apenas o item smartphone não havendo irregularidade nos demais itens do processo. Assim, impõe-se a anulação parcial, mantendo-se válidos os demais atos e etapas do certame, em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposta, recomenda-se:

1. Anular parcialmente o processo licitatório, restrito ao item smartphone;
2. Determinar a elaboração de novo Termo de Referência, com especificação técnica completa e adequada à finalidade institucional (incluindo a resolução mínima da câmera e demais parâmetros técnicos relevantes);
3. Promover a republicação do edital, exclusivamente para o item anulado, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 14.133/2021;
4. Determinar a ciência formal dos licitantes e o registro da decisão nos autos, para garantir transparência e segurança jurídica.

Botelhos, 07 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Mari Luci de F. Ferreira Almeida
Agente de Contratações